



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.437 - PR (2009/0097172-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.

1. A prescrição do fundo de direito alcança apenas as pretensões postas nas ações ajuizadas após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 2.225, de 04/09/2001, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, tão somente alcançam as ações propostas depois de 04 de setembro de 2006.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública no que tange ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.437 - PR (2009/0097172-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 145)

A Agravante aduz que *"o prazo final da prescrição da pretensão de receber o reajuste em tela, ocorreu no dia 04/04/2004, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial"* (fl. 157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.437 - PR (2009/0097172-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.

1. A prescrição do fundo de direito alcança apenas as pretensões postas nas ações ajuizadas após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 2.225, de 04/09/2001, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, tão somente alcançam as ações propostas depois de 04 de setembro de 2006.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública no que tange ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LAURITA VAZ:

Inicialmente, é de ser ressaltado que a prescrição do fundo de direito alcança apenas as pretensões posta nas ações ajuizadas após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 2.225, de 04/09/2001, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, tão somente alcançam as ações propostas depois de 04 de setembro de 2006, o que não ocorre com o caso dos autos.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública no que tange ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

I - 'A demonstração da reestruturação da carreira deve ser efetiva, sob pena de se proferir decisão genérica e condicional, prosrita em nosso ordenamento processual civil pelo art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (AgRg no REsp 846.001/RS, 6ª Turma, Rel. Min.ª Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 08/09/2008).

II - Esta c. Corte entende que a prática pela Administração de atos reconhecendo direito de servidores revela a vontade tácita de renunciar à prescrição em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 1.023.612/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/03/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 8.º DA MP 2.225-45/01. PRECEDENTE DO STJ. ART. 112 DA LEI 8.112/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. O art. 8.º da Medida Provisória 2.225-45/01, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública. Precedente do STJ.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 112 da Lei 8.112/90, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de demanda ajuizada após a Edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como ocorrido na espécie, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao ano. Precedente do STJ.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 949.316/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097172-1

**AgRg no
REsp 1141437 / PR**

Número Origem: 200670000038986

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário